



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 18/10/1999, Publicado no DODF de 21/10/1999.

Parecer nº 1/99-CEDF

Processo nº 030.006647/99

Interessados: **Centro Educacional Sigma e outros**

Responde consulta sobre reclassificação, avanço de estudos e promoção excepcional.

HISTÓRICO – Trata-se de pleito dirigido ao Conselho de Educação do Distrito Federal por responsáveis pelos Centros Educacionais Sigma, Objetivo e Leonardo da Vinci, e Colégio Marista de Brasília, quanto ao entendimento do Colegiado sobre o instituto da *reclassificação de alunos*, estabelecido pela Lei nº 9.394/96, e sobre a *excepcionalidade positiva* de que trata a Resolução nº 9/78 do extinto Conselho Federal de Educação.

ANÁLISE – O pleito foi motivado pelo fato de alguns alunos terem sido aprovados em exame vestibular, mas sem a conclusão do ensino médio. Verifica-se, pois, que a matéria está relacionada a disposições legais sobre reclassificação, avanço de estudos e promoção excepcional - entre outros aspectos considerados na avaliação do rendimento escolar do aluno - disposições que, na vigente legislação educacional, são prerrogativas inseridas no rol das competências a serem regulamentadas pela escola.

Vale observar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394/96, normas dela decorrentes e inclusive a Resolução nº 2/98-CEDF são claras quanto às prerrogativas das escolas e, no trato da matéria, limitam-se a regras gerais mínimas, garantindo, assim, a autonomia das instituições educacionais na identificação de seus respectivos perfis, configurados em propostas pedagógicas e regimentos escolares.

Quanto à *excepcionalidade positiva* para inscrição em concurso vestibular e ingresso no ensino superior, sem prova de conclusão do ensino médio (antigo 2º grau) ou equivalente, manifestou-se o Conselho Nacional de Educação – Parecer nº 98/96, aprovado em 8/10/96, concluindo: *Acolho o Relatório da SESu, pois os dispositivos legais vigentes que regulamentam o vestibular inequivocamente exigem a conclusão do ensino médio para matrícula em curso superior.*

CONCLUSÃO – Pelo exposto na Análise, o parecer é por:

- a) Entender que cabe às escolas do Distrito Federal inserirem em seus Regimentos Escolares disposições sobre reclassificação, avanço de estudos e promoção excepcional, entre outras referentes à avaliação do rendimento escolar e promoção dos alunos, respeitados critérios gerais estabelecidos em normas federais pertinentes, e na Resolução nº 2/98-CEDF (Título V, Capítulo I);



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- b) ratificar o posicionamento do CEDF, disposto no art. 133 da Resolução nº 2/98: *No caso de avanço de estudos ou promoção excepcional, a decisão do professor deve ser referendada pelo conselho de classe;*
- c) acolher o posicionamento do Conselho Nacional de Educação, quanto à conclusão do ensino médio **para matrícula no ensino superior** (Parecer nº 98/96-CNE).

Sala “Helena Reis”, Brasília, 29 de setembro de 1999

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI
Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 29/09/99

Padre DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal